

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:174

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 2.º do decreto de 23 de Maio de 1911 é substituído pelo seguinte:

§ 2.º A redução a dinheiro dos foros e pensões em géneros, não avaliados no título de empraçamento, será feita pela média que resultar da tarifa camarária dos últimos cinco anos.

Art. 2.º Os foros e pensões em géneros que não tenham sido pagos no prazo do vencimento serão satisfeitos, quando exigidos judicialmente, em dinheiro pelo preço da estiva camarária do ano do vencimento, com os juros de mora.

Art. 3.º O laudémio dos prazos do Estado, seja qual for o título de aquisição, será sempre de 2 1/2 por cento, de quarentena chamado.

Art. 4.º Nos casos em que a média a que se refere o artigo 1.º não atinja o preço estabelecido pela tarifa para o último ano, excluir-se hão, para o cálculo, os dois anos de menor preço.

Art. 5.º O disposto nesta lei aplica-se a todos os processos pendentes desde 1918.

Art. 6.º As disposições da presente lei, como as do decreto de 23 de Maio de 1911, aplicam-se indistintamente a empraçamentos anteriores ou posteriores ao Código Civil.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de França, a Terra Nova aderiu, em 4 de Março último, à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris a 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 28 de Maio de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Lei n.º 1:175

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Abrantes um Museu Regional, que se denominará D. Lopo de Almeida.

Art. 2.º Este museu será instalado no histórico templo de Santa Maria do Castelo.

Art. 3.º As despesas de instalação e conservação ficam a cargo da Câmara Municipal de Abrantes.

Art. 4.º A instalação, direcção e conservação artísticas pertencerão, conforme as leis em vigor, às entidades que sobre o assunto superintendem.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Abel Hipólito — António Giestal Machado.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 2:764

Tendo «A Fenix Portuguesa», Companhia de Seguros e Resseguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para se constituir definitivamente e explorar vários ramos de seguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia «A Fenix Portuguesa», Companhia de Seguros e Resseguros, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e explorar os ramos incêndio, marítimo, agrícola, vidros e postal, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1921.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 7:527

Nos termos do artigo 438.º do Código Administrativo de 1896: hei por bem elevar os vencimentos anuais da enfermeira e enfermeiro do hospital a cargo da Misericórdia de Pombal, respectivamente de 50\$ para 180\$ e de 37\$ para 108\$.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:528

Tendo a comissão nomeada por portaria de 3 de Julho de 1920, modificada por portarias de 25 de Setembro, 11 de Dezembro do mesmo ano e 18 de Janeiro de 1921, terminado o seu inquérito à situação económica das indústrias de moagem e panificação, e apresentado ao Governo os resultados do seu estudo e mais documentos referentes aos assuntos de que se ocupou;

Considerando que os resultados a que chegaram os estudos da comissão justificam em parte as reclamações das duas referidas indústrias, que por diferentes vezes têm representado ao Congresso da República e aos Governos, pedindo o estabelecimento de taxas mais elevadas de moagem e panificação, para acudir às despesas sempre crescentes de fabrico e outras, e em especial à

elevação dos salários dos operários farinadores e panificadores, devendo ser submetido ao Parlamento, em proposta de lei, o regime a vigorar no próximo ano cerealífero, na qual serão tomadas na devida consideração as conclusões a que, pelos seus estudos, chegou a acima referida comissão de inquérito;

Considerando, porém, a necessidade inadiável de atender desde já às reclamações das classes laboriosas que se ocupam do fabrico das farinhas e do pão, que necessitam de mais elevados salários para poderem viver nas actuais circunstâncias, em que todos os elementos necessários à vida encareceram excepcionalmente;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:162, de 4 de Maio do corrente ano:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a lei n.º 960, com as alterações expressas nos decretos n.º 6:735, de 10 de Julho de 1920, n.º 7:050, de 21 de Outubro do mesmo ano, n.º 7:227, de 6 de Janeiro de 1921, e n.º 7:524, de 26 de Maio último, excepto na parte modificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O trigo exótico importado pelo Governo para panificação, na cidade de Lisboa e concelhos limitrofes, será rateado pelas fábricas de moagem matriculadas de Lisboa, que o pagarão adiantadamente ao preço de \$30(945) por quilograma *cif* Tejo.

Art. 3.º É mantido para as fábricas a que se refere o artigo anterior o diagrama de extracção estabelecido pelo artigo 3.º do decreto n.º 7:524, de 26 de Maio de 1921.

Art. 4.º O preço de venda do lote de farinha estabelecido no artigo 4.º do decreto n.º 7:524 será de \$40(5) por quilograma.

Art. 5.º As diferenças entre o preço do trigo e o preço da farinha, fixados neste decreto, e os expressos correspondentemente no decreto n.º 7:524, serão destinados pelos respectivos industriais exclusivamente ao aumento dos salários dos operários farinadores e panificadores.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços de Governo da República, 1 de Junho de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz* — *Abel Hipólito* — *José do Vale Matos Cid* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Ricardo Pais Gomes* — *João Carlos de Melo Barreto* — *António Joaquim Granjo* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *António Ginestal Machado* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Manuel de Sousa da Câmara*.

Portaria n.º 2:765

Considerando que o Commissariado Geral dos Abastecimentos, criado pelo decreto n.º 6:826, de 11 de Agosto de 1920, cujas atribuições foram reguladas pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, goza de autonomia administrativa nos termos do artigo 8.º d'este último decreto;

Considerando que a autonomia concedida é para compra e venda com dispensa de concurso e contrato, qualquer que seja a importância da transacção, dos artigos indispensáveis ao abastecimento do país, devendo ouvir a comissão executiva, nos termos do § 1.º do artigo 7.º do mesmo decreto n.º 7:207;

Considerando que o Commissariado Geral dos Abastecimentos é um organismo dependente do Ministério da Agricultura e como tal abrangido, como todos os demais serviços, pelo disposto no artigo 441.º e seu § único da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceda à inspecção da escrita do Commissariado Geral dos Abastecimentos, podendo examinar e exigir todos os elementos que julgue necessários.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1921. — O Ministro da Agricultura, *Manuel de Sousa da Câmara*.